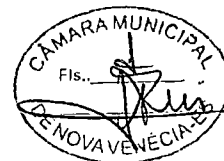




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>31594/2024</u>	
Recebido em:	<u>24/10/2024</u>
Horário:	<u>08:54</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

PROJETO DE LEI Nº 50 /2024

**INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA À LEI Nº 3.471, DE 23 DE
AGOSTO DE 2018, QUE DISPÕE
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE
FEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE NOVA VENÉCIA-ES.**

O Vereador Otamir Carloni da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a instituição do programa vale feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, renumerando-se seu parágrafo único, e vigorando com os seguintes textos:

Art. 1º (.....)

.....
§ 2º O vale feira de que trata este artigo também poderá ser utilizado nos estabelecimentos previstos no inciso IV do § 1º do art. 7º desta lei.

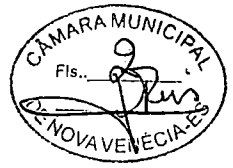
§ 3º O uso do vale feira em estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ocorrer em dias de feiras livres de produtores rurais no Município.

§ 4º Para os fins desta lei, consideram-se feirantes todos os credenciados previstos no rol de incisos do § 1º do art. 7º desta lei.

Art. 2º Fica inserido o inciso IV ao § 1º do art. 7º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a instituição do programa vale feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com o seguinte texto:

Art. 7º (.....)

§ 1º (.....)



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

.....
IV – Entidades da sociedade civil organizadas na forma de associações ou cooperativas, que comercializem produtos da agricultura familiar veneciana, e de microempreendedores rurais e urbanos.

Art. 3º Ficam inseridos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao art. 7º da Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a instituição do programa vale feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguintes textos:

Art. 7º (.....)

.....
§ 3º *Para o cadastramento no programa vale feira de entidade prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, a associação ou cooperativa deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - ser entidade formalizada com, no mínimo, três anos de registro em cartório;

II - apresentar cópia do estatuto social e alterações quando houver;

III - apresentar cópia da ata de fundação e cópia da ata da última assembleia da eleição da diretoria atual;

IV - ser, por força de lei, a entidade declarada de utilidade pública no município de Nova Venécia ou no Estado do Espírito Santo;

V - apresentar declaração de que a entidade trabalha dentro dos princípios da economia solidária.

§ 4º *Sem prejuízo do previsto no § 3º deste artigo, para fins de participar efetivamente do programa, a associação ou cooperativa cadastrada deverá obedecer às seguintes normas de comercialização:*

I - poderá participar do programa vale feira a entidade que somente comercialize seus produtos em loja de comércio justo e solidário no horto mercado municipal de nova venécia;

II - a entidade participante do programa vale feira comercializará preferencialmente produtos de empreendedores urbanos e rurais do município de nova venécia;

III - atender aos servidores municipais no programa vale feira somente em dias de feiras livres cujos demais feirantes são credenciados por este programa;

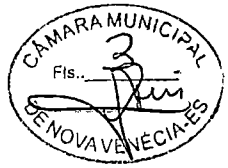
IV – da totalidade de empreendedores ou agricultores que comercializem no espaço da entidade, no mínimo, 70% (setenta por cento) deverão, obrigatoriamente, ser da agricultura familiar;

V – a entidade credenciada só poderá comercializar até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total de crédito mensalmente destinado aos servidores municipais.

Carney



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 5º Para fins do previsto no inciso III do § 4º deste artigo, é proibido à entidade credenciada realizar vendas e produtos aos servidores, através do programa vale feira, nos dias em que não houver a realização de feira livre, sob pena de ser descredenciada e/ou excluída do programa.

§ 6º Para efeito de cumprimento do inciso V do § 4º deste artigo, a entidade deverá buscar junto à Secretária Municipal de Agricultura, unidade gestora do programa, caso esta não encaminhe de ofício, informações mensais do total dos créditos do programa vale feira efetivados nas contas dos servidores, apurando-se o percentual de 15% (quinze por cento) que a entidade poderá comercializar no mês em referência.

§ 7º A Associação e ou Cooperativa cadastrada que, atingindo em vendas por vale feira o percentual previsto no inciso V do § 5º deste artigo, somente poderá comercializar através deste programa no mês seguinte.

§ 8º Para fins de comprovação do quantitativo de empreendedores ou agricultores que comercializam no espaço, a entidade apresentará declaração com o número de sócios, identificação com CPF e endereço de todos os empreendimentos.

§ 9º Para comprovação do percentual de 70% (setenta por cento) dos empreendedores da agricultura familiar, a entidade obrigatoriamente terá que apresentar o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) de cada um.

§ 10º Para fins do previsto nesta lei, o cumprimento das normas será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, gestora do programa, e que deverá acompanhar no sistema toda a movimentação de comercialização e atendimento de cada organização credenciada.

§ 11. Constatada alguma irregularidade e/ou descumprimento do previsto nesta lei por parte de entidade prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, será feita a notificação ao responsável, e, caso a entidade não tome as providencias de ajustamento da notificação, poderá ser descredenciada do programa.

§ 12. Em caso de verificação da irregularidade da prevista no § 11 deste artigo, e, persistindo a desconformidade com esta lei por até três vezes seguidas, a entidade será automaticamente descredenciada.

§ 13. Será também automaticamente descredenciada a entidade que desprezitar as regras desta lei em até cinco meses alternados durante o ano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Correio



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

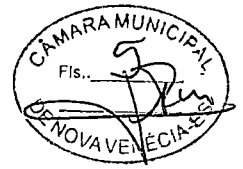


Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei em anexo, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.471, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a instituição do programa vale feira no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

A proposição visa atender uma reivindicação dos servidores no sentido de ampliar a oferta e a possibilidade de que sejam criadas mais opções para a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar de Nova Venécia e pequenos empreendedores urbanos.

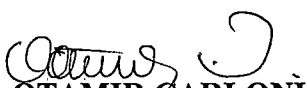
Com efeito, a propositura ampliará o alcance da distribuição de renda, uma vez que cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor global que mensalmente é creditado na conta dos servidores fica acumulado no sistema, ou seja, não está sendo utilizado pelos servidores diante da limitação de opções que hoje é disponibilizada.

A medida visa ainda o fortalecimento do associativismo e desenvolvimento da economia solidária uma vez que vai beneficiar aproximadamente mais de 70 pequenos empreendedores da agricultura familiar e empreendimentos urbanos.

Sendo assim, diante da importância da proposição para a sociedade veneciana, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB